

PROCESSO N° TST-RR-937-60.2010.5.10.0000
C/J PROC. N° TST-AIRR-936-75.2010.5.10.0000

A C Ó R D ã O
5ª Turma
EMP/cc

I- AGRAVO DE INSTRUMENTO.

**ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA.
ORGANISMO INTERNACIONAL. UNESCO.
IMUNIDADE DE JURISDIÇÃO.**

Em face do posicionamento da SBDI-1 desta Corte, no sentido de que os organismos internacionais gozam de imunidade absoluta de jurisdição, verifica-se possível violação ao artigo 5º, §2º, da Constituição da República, circunstância suficiente a ensejar o provimento do Agravo de Instrumento para determinar o processamento do Recurso de Revista.

Agravo de instrumento provido.

II - RECURSO DE REVISTA.

**ORGANISMO INTERNACIONAL. UNESCO.
IMUNIDADE DE JURISDIÇÃO.**

A controvérsia quanto à existência, ou não, de imunidade absoluta de jurisdição de organismos internacionais já foi superada diante do posicionamento da SBDI-1 desta Corte, no sentido de que os organismos internacionais gozam de imunidade absoluta de jurisdição (E-ED-RR-900/2004-019-10.00.9).

Recurso de revista conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento em Recurso de Revista n° **TST-AIRR-937-60.2010.5.10.0000**, em que é Agravante **ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A EDUCAÇÃO A CIÊNCIA E A CULTURA - UNESCO** e são Agravados **BERARDO AUGUSTO NUNAN e UNIÃO (PGU)**.

PROCESSO N° TST-RR-937-60.2010.5.10.0000
C/J PROC. N° TST-AIRR-936-75.2010.5.10.0000

A reclamada interpõe agravo de instrumento ao despacho mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista. Na minuta, propugna pela reforma do despacho de admissibilidade.

Contraminuta foi apresentada.

A Procuradoria Geral do Trabalho opina pelo conhecimento e provimento do agravo de instrumento.

É o relatório.

V O T O

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO

CONHECIMENTO

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, **conheço**.

MÉRITO

A reclamada interpõe agravo de instrumento ao despacho mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, em face dos seguintes fundamentos:

RECURSO DE: ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A EDUCAÇÃO A CIÊNCIA E A CULTURA - UNESCO

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 18/09/2009 - fl. 646; recurso apresentado em 25/09/2009 - fl. 676).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).
 Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

IMUNIDADE DE JURISDIÇÃO

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, II, XXXVI, LIII e §2º, e 49 da CF;
- divergência jurisprudencial

PROCESSO N° TST-RR-937-60.2010.5.10.0000
C/J PROC. N° TST-AIRR-936-75.2010.5.10.0000

Adoto os fundamentos utilizados no exame do recurso da União para denegar seguimento ao apelo da UNESCO forte na Súmula de n° 333/TST c/c OJSBDI-1 de n° 336.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista”.

Na minuta, a agravante propugna pela reforma do despacho de admissibilidade. Assevera que a revista comporta exame, porquanto atendidos os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 896 da CLT.

De fato, as razões expendidas no presente Agravo de Instrumento logram demover os fundamentos adotados no despacho denegatório.

Tendo em vista o posicionamento da SBDI-1 desta Corte, no sentido de que os organismos internacionais gozam da imunidade absoluta de jurisdição (E-ED-RR-900/2004-019-10.00.9), verifica-se **possível violação do artigo 5º, §2º, da CF/88, circunstância suficiente a ensejar o processamento do Recurso de Revista** para melhor exame da matéria.

Dou provimento ao agravo de instrumento, para, convertendo-o em Recurso de Revista, determinar a reautuação do processo e a publicação da certidão de julgamento, para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da Revista se dará na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa 928/2003 do TST, ficando sobrestado o julgamento do AIRR-936-75-2010-5-10-0000, que corre-junto ao presente feito.

II - RECURSO DE REVISTA.

CONHECIMENTO

PROCESSO N° TST-RR-937-60.2010.5.10.0000
C/J PROC. N° TST-AIRR-936-75.2010.5.10.0000

O recurso de revista é tempestivo e regular a representação processual, nos termos da Orientação Jurisprudencial n° 52 da SBDI-1. Quanto ao preparo, é desnecessário, conforme previsto no artigo 1º, IV e VI, do Decreto-Lei n° 779/69.

ORGANISMO INTERNACIONAL UNESCO. IMUNIDADE DE JURISDIÇÃO.

O Tribunal Regional manteve a sentença em que rejeitada a arguição de imunidade de jurisdição, aduzindo, para tanto, os seguintes fundamentos:

“Muito se tem debatido sobre o alcance das imunidades conferidas aos Estados-Membros da Organização das Nações Unidas e seus órgãos de representação quando instalados nos diversos Estados estrangeiros que a integram.

Hodiernamente, entretanto, vem predominando na doutrina e jurisprudência pátrias o entendimento de que a outrora imunidade absoluta dos entes diplomáticos e órgãos vinculados à ONU deva ser relativizada.

Pacifica-se o entendimento jurisprudencial no sentido de que Estados estrangeiros e organismos internacionais não mais gozam de imunidade de jurisdição. Admite-se até o abrandamento da imunidade de execução, mormente quanto à prática de atos de gestão, como no caso do contrato de trabalho, mesmo quando celebrado Acordo de Cooperação Técnica entre o organismo internacional e o governo brasileiro.

Esse entendimento, aliás, foi definitivamente consagrado pela Jurisprudência dominante neste egr. Tribunal, ao compor a Súmula de Jurisprudência Uniforme n.º 17/2005:

‘IMUNIDADE DE JURISDIÇÃO. ORGANISMO INTERNACIONAL. MATÉRIA TRABALHISTA. INEXISTÊNCIA. PRINCÍPIO DA RECIPROCIDADE. Em respeito ao princípio da reciprocidade, não há imunidade de jurisdição para Organismo Internacional, em processo de conhecimento trabalhista, quando este ente não promove a adoção de meios adequados para solução das controvérsias resultantes dos contratos com particulares, nos exatos termos da

PROCESSO N° TST-RR-937-60.2010.5.10.0000
C/J PROC. N° TST-AIRR-936-75.2010.5.10.0000

obrigação imposta pelo artigo VIII, Seção 29, da Convenção de Privilégios e Imunidades das *Nações-Unidas*.

Na mesma trilha, somam-se, ainda, os seguintes precedentes do col. TST:

(...)

Quanto à previsão em contrato de trabalho de cláusula compromissória de arbitragem, entendo que, diante do princípio da inafastabilidade da jurisdição (artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal), a arbitragem no Direito Brasileiro é um meio facultativo de solução de conflitos. Vale dizer: não se pode obrigar alguém, contra sua vontade, a aceitar o procedimento arbitral. No âmbito do Processo do Trabalho, entendo que, ale do acesso amplo e irrestrito do trabalhador ao Poder Judiciário a irrenunciabilidade do crédito trabalhista, a hipossuficiência do trabalhador e o estado de subordinação inerente ao contrato de trabalho impede que o trabalhador manifeste sua vontade a aderir a uma cláusula compromissória ou compromisso arbitrai.

Corrobora esse entendimento Carlos Henrique Bezerra Leite :

(...)

No particular, peço vênia para transcrever os fundamentos utilizados pela Exma. Juíza Solange Barbuscia de Cerqueira Godoy, para rejeitar prefaciai análoga à presente, arguida nos autos da Reclamação Trabalhista n.º 00496-2004-016-10-00:

"[...]no direito do trabalho, a arbitragem somente é realizada por meio de comissão de conciliação prévia, devidamente constituída a partir da autorização das categorias econômica e profissional, prevista em norma coletiva autônoma, consoante previsão legal - art. 625-D, da CLT."

Na mesma direção é o seguinte precedente deste egr. Tribunal Regional:

" Arbitragem. Direitos individuais trabalhistas. A Lei 9.307/1996 a dispor sobre a arbitragem somente pode ser interpretada dentro dos limites autorizados pela Constituição Federal. A restrição está na atuação direta do árbitro em solução de conflito individual trabalhista. A solução extrajudicial do conflito individual trabalhista tem regime legal próprio, mais especificamente o das Comissões de Conciliação Prévia instituídas a partir da Lei 9.958/2000 com legítima representatividade."(RO n.º 00395-2003-005-10-00-9, Rei. Juíza ELKE DORIS JUST, DJ de 7/5/2004.)

PROCESSO N° TST-RR-937-60.2010.5.10.0000
C/J PROC. N° TST-AIRR-936-75.2010.5.10.0000

Nesse mesmo sentido, analisando caso análogo ao dos autos, proferi voto nos autos do RO n.º 00308-2007-003-10-00-4, DJ de 30/5/2008.

Assim, pelas razões expostas, entendo rechaçadas as longas considerações lançadas em sede de recurso ordinário pelas recorrentes.

Por fim, para atender a pretensão de prequestionamento, registro que a mitigação da imunidade de jurisdição, no presente caso, não afronta os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais invocados pelas recorrentes (5º, II, XXXVI, LIII e §2º, 49 da CF; artigo 2º do Decreto n.º 27.784/50 e o Decreto n.º 59.308/66).

Rejeito, pois, a prefacial”.

O TRT, ao julgar os embargos de declaração opostos pelo reclamante, consignou:

Sustenta o embargante que o acórdão turmário foi omissos ao deixar de analisar pontos suscitados em contrarrazões. O primeiro diz respeito à alegação de renúncia expressa à suposta imunidade por parte da Unesco, conforme item V do contrato firmado entre esta e ele. O segundo, refere-se à inexistência de cláusula de arbitragem no contrato de trabalho celebrado com a Unesco. Desse modo, requer que se sane as omissões apontadas a fim de que os aludidos fatos fiquem registrados na decisão para fins de prequestionamento, imprimindo-se ao julgado efeitos infringentes.

Com efeito, observa-se que a matéria atinente à imunidade de jurisdição foi devidamente apreciada por este colegiado. O v. acórdão recorrido demonstrou, por seus próprios fundamentos, que os Estados estrangeiros e organismos internacionais não mais gozam de imunidade de jurisdição, invocando, inclusive a Súmula de Jurisprudência Uniforme n.º 17/2005 deste egr. Tribunal.

Todavia, apenas com o intuito de permitir à parte a submissão da matéria ao col. TST, procedo ao registro do item V do contrato firmado entre a Unesco e o autor(a fls. 333-vº):

"V. ESTATUTO DO(A) CONTRATADO(A)

Este estatuto é contratual. O(A) Contratado(a) não está submetido(a) ao Estatuto e Regulamento do Pessoal aplicado ao Pessoal Internacional da UNESCO nem à Convenção que rege os Privilégios e a Imunidade."

PROCESSO N° TST-RR-937-60.2010.5.10.0000
C/J PROC. N° TST-AIRR-936-75.2010.5.10.0000

Assim, atendido o fim de prequestionamento almejado, dou provimento aos embargos neste particular apenas para prestar esclarecimentos. Entrementes, a respeito da cláusula de arbitragem, não verifico não se vislumbra a presença de nenhum vício, a autorizar o manejo dos aclaratórios.

Afirme-se que leitura perfunctória do v. acórdão faria constatar que houve análise minuciosa acerca da questão debatida.

Em verdade, depreende-se que, sob o pretexto de complementação do decisum, o escopo do embargante é o de obter nova manifestação deste egr. Colegiado acerca do tema tratado.

Pontue-se, por fim, que, se houve erro in judicando, a situação desafia recurso próprio, sendo inapropriada a via eleita.

Nego, pois, provimento aos aclaratórios nesta fração.

A reclamada, nas razões de revista, requer o reconhecimento da imunidade de jurisdição. Aponta violação dos artigos 5º, incisos II, XXXVI, LIII, § 2º, da Constituição da República, 2º do Decreto nº 27.784/50 e Decreto nº 59.308/66. Transcreve arestos para o confronto de teses.

Com razão.

A demanda reside na existência, ou não, de imunidade absoluta de jurisdição de organismos internacionais.

A controvérsia quanto à existência, ou não, de imunidade absoluta de jurisdição de organismos internacionais já foi superada diante do recente posicionamento da SBDI-1 desta Corte, no sentido de que os organismos internacionais gozam da imunidade absoluta de jurisdição (E-ED-RR-900/2004-019-10.00.9).

Cumpre registrar, ainda, que, no julgado da SBDI-1 acima mencionado, consta que neste mesmo sentido é o entendimento da Exma. Ministra Ellen Gracie, do Supremo Tribunal Federal, expresso no voto proferido no julgamento de dois casos, envolvendo trabalhador brasileiro contratado pelo PNUD/ONU. A decisão da Ministra Relatora foi no sentido de que os organismos internacionais são detentores de imunidade de jurisdição e execução quando embasados em acordos e tratados

PROCESSO N° TST-RR-937-60.2010.5.10.0000
C/J PROC. N° TST-AIRR-936-75.2010.5.10.0000

internacionais e que o Tribunal Superior do Trabalho, ao afastar referido privilégio, afrontou a literalidade do disposto nos artigos 5º, § 2º, e 114 da Constituição Federal. Afirmou, também, que a decisão proferida na Apelação Cível 9696-3 do STF, em que ficou reconhecida a imunidade relativa dos Estados, não abrange os organismos internacionais, que diferem dos países por não possuírem território, tampouco governo.

Confira-se ainda outro precedente da SBDI-1:

EMBARGOS (...) IMUNIDADE DE JURISDIÇÃO - ORGANISMO INTERNACIONAL - ONU/PNUD. A C. SBDI-1, na sessão do dia 3/9/2009, reconheceu a imunidade absoluta de jurisdição dos Organismos Internacionais, quando assegurada por norma internacional ratificada pelo Brasil. Embargos conhecidos parcialmente e providos. (TST-E-ED-RR-1257/2004-015-10-00.5, Relatora Ministra: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Data de Julgamento: 17/09/2009, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: 09/10/2009)

Transcrevo aqui parte da fundamentação do acórdão acima mencionado:

“A C. SBDI-1, na sessão do dia 3/9/2009 (E-ED-RR 900/2004-019-10-00.9), reconheceu a imunidade absoluta de jurisdição dos Organismos Internacionais, quando assegurada por norma internacional ratificada pelo Brasil.

Entendeu-se que, como aqueles organismos são associações disciplinadas por normas escritas, o exame da questão pressupõe necessariamente a análise dos acordos e tratados internacionais que as regulam e que foram ratificados pelo Brasil - no caso, os Decretos nºs 27.784/50 (Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas), 52.288/63 (Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Agências Especializadas das Nações Unidas) e 59.308/66 (Acordo Básico de Assistência Técnica com as Nações Unidas e suas Agências Especializadas).

Como esses tratados conferem imunidade absoluta de jurisdição aos Organismos Internacionais que regulam, não é possível mitigá-la.”

PROCESSO N° TST-RR-937-60.2010.5.10.0000
C/J PROC. N° TST-AIRR-936-75.2010.5.10.0000

No mesmo sentido, cito, ainda, os seguintes precedentes:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. ORGANISMO INTERNACIONAL. UNESCO. IMUNIDADE DE JURISDIÇÃO. Em face do recente posicionamento da SBDI-1 desta Corte, no sentido de que os organismos internacionais gozam de imunidade absoluta de jurisdição. Verifica-se, assim, possível violação ao artigo 5º, §2º, da Constituição da República, circunstância suficiente a ensejar o provimento do Agravo de Instrumento para determinar o processamento do Recurso de Revista. Agravo de instrumento provido. RECURSO DE REVISTA. ORGANISMO INTERNACIONAL. UNESCO. IMUNIDADE DE JURISDIÇÃO. A controvérsia quanto à existência, ou não, de imunidade absoluta de jurisdição de organismos internacionais já foi superada diante do recente posicionamento da SBDI-1 desta Corte, no sentido de que os organismos internacionais gozam de imunidade absoluta de jurisdição (E-ED-RR-900/2004-019-10.00.9). Estando a decisão recorrida contrária à decisão da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, deve-se reconhecer a violação do artigo 5º, §2º, da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e provido. (Processo: RR - 42340-68.2008.5.10.0003 Data de Julgamento: 09/12/2009, Relator Ministro: Emmanoel Pereira, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 18/12/2009);

I - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA PRIMEIRA RECLAMADA (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A EDUCAÇÃO, A CIÊNCIA E A CULTURA - UNESCO). ORGANISMO INTERNACIONAL. IMUNIDADE DE JURISDIÇÃO. A controvérsia dos autos cinge-se à existência ou não de imunidade de jurisdição para os Organismos Internacionais. A Subseção I da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, na sessão do dia 3/9/2009 (E-ED-RR 900/2004-019-10-00.9), reconheceu a imunidade absoluta de jurisdição dos Organismos Internacionais, quando assegurada por norma internacional

PROCESSO N° TST-RR-937-60.2010.5.10.0000
C/J PROC. N° TST-AIRR-936-75.2010.5.10.0000

ratificada pelo Brasil. O atual posicionamento adotado nesta Corte Superior reconhece que os Organismos Internacionais têm imunidades e privilégios disciplinados por acordos e tratados internacionais que foram ratificados pelo Brasil - no caso, os Decretos nos 27.784/50 (Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas), 52.288/63 (Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Agências Especializadas das Nações Unidas) e 59.308/66 (Acordo Básico de Assistência Técnica com as Nações Unidas e suas Agências Especializadas). Tais normas internacionais, ratificadas pelo Brasil, concedem imunidade absoluta de jurisdição aos Organismos Internacionais que regulam. Recurso de revista a que se dá provimento. (Processo: RR - 60400-57.2006.5.10.0004 Data de Julgamento: 06/10/2010, Relator Ministro: Fernando Eizo Ono, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 22/10/2010);

II - RECURSO DE REVISTA DA PRIMEIRA RECLAMADA. IMUNIDADE DE JURISDIÇÃO - ORGANISMO INTERNACIONAL - UNESCO. Conforme a jurisprudência recentemente uniformizada desta Corte, os organismos internacionais são beneficiários de imunidade de jurisdição absoluta (E-ED-RR-900/2004-019-10-00-9). Ressalva de ponto de vista do Relator. Recurso de revista conhecido e provido. (Processo: RR - 130241-11.2007.5.10.0003 Data de Julgamento: 05/05/2010, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 21/05/2010);

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Demonstrado no agravo de instrumento que o recurso de revista preenchia os requisitos do art. 896 da CLT, quanto ao tema relativo ao intervalo intrajornada, ante a constatação de violação, em tese, de divergência jurisprudencial. Agravo de instrumento provido. RECURSO DE REVISTA. IMUNIDADE DE JURISDIÇÃO - ORGANISMO INTERNACIONAL - UNESCO. Após o julgamento pela Dt. SDI-1, em 3/9/2009, do E-ED-RR-900/2004-019-10-99.9, esta Corte tem firmado o entendimento de

PROCESSO N° TST-RR-937-60.2010.5.10.0000
C/J PROC. N° TST-AIRR-936-75.2010.5.10.0000

se reconhecer a imunidade absoluta de jurisdição de Organismos Internacionais. Ressalva do entendimento deste Relator no sentido que os Organismos Internacionais não detêm imunidade de jurisdição em relação às demandas que envolvam atos de gestão, em que se debate o direito a parcelas decorrentes da relação de trabalho mantida entre as partes. Recurso de revista conhecido e provido. (Processo: RR - 54940-47.2006.5.10.0018 Data de Julgamento: 07/04/2010, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 16/04/2010);

Pelo exposto, conclui-se que a decisão recorrida está contrária à posição da Subseção I de Dissídios Individuais desta Corte, que entende que se deve reconhecer a imunidade da jurisdição, sob pena de violação do artigo 5º, §2º, da Constituição Federal.

Ressalto, por fim, que o item V do contrato de trabalho firmado entre o Reclamante e a UNESCO, devidamente transcrito no acórdão regional em que julgados os embargos declaratórios opostos pelo Autor, não tem o condão de afastar o entendimento consolidado no âmbito da Eg. SBDI-1 desta Corte.

Com efeito, tal dispositivo contratual não se relaciona à renúncia expressa da imunidade de jurisdição facultada ao Recorrente, mas sim à impossibilidade do empregado invocar a imunidade e os privilégios afetos ao organismo internacional.

De qualquer sorte, o entendimento da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, de acordo com o posicionamento sinalizado no julgamento do Recurso Extraordinário 597368 pelo Supremo Tribunal Federal, é no sentido de que os organismos internacionais, ao contrário dos Estados estrangeiros, não possuem o atributo de soberania, razão pela qual a imunidade de jurisdição só poderia ser afastada em caso de previsão específica nos tratados internacionais firmados pelo Presidente da República e ratificados pelo Congresso Nacional.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

PROCESSO N° TST-RR-937-60.2010.5.10.0000
C/J PROC. N° TST-AIRR-936-75.2010.5.10.0000

RECURSO DE REVISTA - ORGANISMO INTERNACIONAL - IMUNIDADE DE JURISDIÇÃO - PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO - PNUD/ONU. Consoante entendimento assente no Supremo Tribunal Federal, a imunidade de jurisdição dos Estados estrangeiros somente afigura-se passível de ser relativizada quando tais entidades atuarem despidas da soberania que lhes é elementar. Em relação aos organismos internacionais, por carecerem de tal atributo, a aludida imunidade decorre de tratados internacionais firmados pelo Presidente da República e ratificados pelo Congresso Nacional. Dessa forma, sem que haja previsão no compromisso internacional firmado pela República Federativa do Brasil, inviável o afastamento, via Poder Judiciário, da referida imunidade, sob pena de se vilipendiar o art. 60, § 4º, III, da Constituição da República. Precedentes da SBDI-1. Recurso de revista não conhecido.

(RR-101700-34.2004.5.10.0015, Relator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Data de Julgamento: 27/10/2010, 1ª Turma, Data de Publicação: 05/11/2010)

Conheço do recurso de revista por violação ao artigo 5º, §2º, da Constituição Federal.

MÉRITO

Conhecido o recurso de revista por violação do artigo 5º, §2º, da Constituição Federal, **dou-lhe provimento** para reconhecer a imunidade da jurisdição da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura - UNESCO, julgando extinto o processo sem a resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, IV, do CPC.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para

PROCESSO N° TST-RR-937-60.2010.5.10.0000
C/J PROC. N° TST-AIRR-936-75.2010.5.10.0000

ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do Tribunal Superior do Trabalho, ficando sobrestado o julgamento do AIRR-936-75-2010-5-10-0000, que corre junto ao presente feito. Também por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação ao artigo 5º, §2º, da Constituição Federal, e no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a imunidade da jurisdição da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura - UNESCO, julgando extinto o processo sem a resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, IV, do CPC, ficando prejudicado o exame do AIRR-936-75.2010.5.10.0000, que corre junto ao presente feito.

Brasília, 09 de fevereiro de 2011.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator